



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 26/11/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

9

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1299/2024 Ementa: Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.	O PL tem o objetivo de alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas de progressão da pena. A relatora votou pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CSP, que prevê a inclusão das expressões “grave ameaça” e “adolescente” no texto que se pretende aprovar. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.
2	PL 4750/2025 Ementa: Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Omar Aziz	A ser apresentado.	O projeto visa dispor sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, determinando que os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores fiquem reajustados da seguinte forma, em parcelas sucessivas e cumulativas: a) 8%, a partir de 1º de julho de 2026; b) 8%, a partir de 1º de julho de 2027; e c) 8%, a partir de 1º de julho de 2028.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 26/11/2025

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 3084/2025 Ementa: Altera a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	A ser apresentado.	O projeto visa dispor sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com o objetivo de instituir o Adicional de Qualificação (AQ), destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, todos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.
4	PDL 365/2022 Ementa: Susta as Resoluções Normativas Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que "Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013", e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que "Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica". Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Favorável ao Projeto.	O projeto de decreto legislativo pretende sustar as Resoluções Normativas da Aneel nºs 1.024, de 28 de junho de 2022, que "Aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013"; e 1.041, de 20 de setembro de 2022, que "Aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica". Foi apresentado Voto em Separado, pela rejeição do projeto. -A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura; - Em 05/11/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais, e foi apresentado Voto em Separado pelo Senador Rogério Carvalho.

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2951/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural. Autoria: Senadora Tereza Cristina [tramitação] Terminativo	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto tem o objetivo de aprimorar os marcos legais relacionados ao seguro rural no Brasil. Para tanto, altera dispositivos da Lei 8.171/1991, a fim de substituir a expressão “seguro agrícola” pela expressão “seguro rural”, mais apropriada por abranger todas as atividades agrícolas e pecuárias no país. Modifica dispositivos da Lei 10.823/2003, que trata sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural no Brasil, para prever, entre outras disposições, que : a) as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional” – Ministério da Fazenda; b) o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural; c) o CMN definirá benefícios e incentivos às operações de crédito rural amparadas por seguro rural; d) o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será responsável por regulamentar as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural; e) a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará irregularidades previstas na referida Lei e, se for o caso, poderá aplicar as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP; f) haverá fornecimento sistemático de dados que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural no Brasil; g) o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá informar à SUSEP sobre eventuais irregularidades relacionadas às informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural. O projeto altera a Lei Complementar 137/2010 a fim de adaptar o Fundo de que trata essa lei à dinâmica e às necessidades do seguro rural no Brasil. Uma das principais medidas propostas dizem respeito a autorizar a União a aportar até o limite de R\$ 4 bilhões no fundo em questão, estabelecendo critérios para a administração e o aporte desses recursos. Por fim, a proposta revoga o inciso III do art. 22 da Lei Complementar 137/2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei 73/1966, que estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais. O relator é favorável à aprovação da proposição e das Emendas nºs 1 e 2, na forma de substitutivo apresentado que, entre outros ajustes: a) modifica a Lei 8.171/1991, para incluir as atividades “aquícolas” na definição da atividade agrícola, prevista no art. 1º, parágrafo único, da lei, e a “recuperação de áreas degradadas” como instrumento da política agrícola (art. 4º); b) altera o art. 56 para que o seguro rural cubra prejuízos que atinjam “as atividades agrícolas”, termo mais amplo que “plantações”, e confere ao Executivo a faculdade de limitar o rol das atividades amparadas; c) altera o art. 58 da Lei 8.171/1991 para estimular a utilização do contrato de seguro rural como garantia nas operações de crédito rural; d) altera o § 4º do art. 1º da Lei 10.823/2003 para estabelecer o caráter obrigatório das despesas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural; e) altera os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei 10.823/2003, para reforçar a importância da contratação do seguro rural, estabelecendo-o como critério de prioridade de acesso à prorrogação ou renegociação de dívidas do crédito rural; f) ajusta o § 8º do art. 1º da Lei 10.823/2003, definindo que o Comitê Gestor Interministerial regulamentará as informações a serem prestadas pelas seguradoras nas operações subvencionadas; g) inclui o § 9º no art. 1º da Lei 10.823/2003, tornando obrigatória a participação da seguradora no Fundo de Catástrofe previsto na LC 137/2010, quando o fundo estiver em operação, para que possa acessar o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Rural; h) esclarece que, para os efeitos da lei, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros; i) altera o § 2º do art. 3º da Lei 10.823/2003 para que o banco de dados abranja informações de operações de seguro rural como um todo, e não apenas de operações subvencionadas; j) propõe nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei 10.823/2003 para determinar a participação de representantes do setor privado, notadamente seguradoras e produtores rurais, nas definições do PSR; k) acresce incisos VII e VIII ao art. 5º da Lei 10.823/2003, para determinar que, no cumprimento das disposição relativas ao fornecimento de dados da atividade agropecuária pelo produtor rural, seja ouvida comissão na qual os produtores rurais estejam representados e estabelecer atribuição para o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural no sentido de incentivar iniciativas de entes federativos no âmbito de programas de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural; l) altera o art. 1º da Lei Complementar 137/2010 para suprimir o limite de aporte inicial pela União, permitindo a integralização de cotas com imóveis ou outros ativos, e remetendo a definição das coberturas do Fundo ao seu Conselho Diretor; m) acrescenta ao § 12 do art. 3º da LC 137/2010, que trata das atribuições da Instituição Administradora do fundo, a de avaliar o nível de capitalização e propor planos de adequação; n) inclui o § 13 ao art. 3º, para estabelecer que o fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas. No dia 4/11/2025, foi apresentada a Emenda nº 3, pendente de análise, que prevê: a) maioria estatal no seu Conselho Diretor sempre que houver aporte da União; b) mecanismos robustos de controle e fiscalização, como auditoria independente anual e prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU); e c) obrigatoriedade da publicidade das atas das reuniões e das demonstrações financeiras. - Na 37ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/10/2025, a Presidência concedeu vistas ao Senador Rogério Carvalho, nos termos regimentais; - Foram apresentadas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Izalci Lucas, nº 2, de autoria do Senador Zequinha Marinho; e nº 3, de autoria do Senador Alessandro Vieira (dependendo de relatório) - Se aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do RISF; - Votação nominal.

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3951/2019 Ementa: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 2-CAE, na forma do substitutivo que apresenta.	O PL visa a proibir: a) transações em espécie acima de 10 mil reais; b) pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); c) trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e d) posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas. Para tal, estabelece sanções que vão do confisco do valor em espécie utilizado à multa de 20%. Prevê, para o cômputo dos limites supracitados, que devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente. Além disso, ressalva operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial. O relator vota pela aprovação da Emenda nº 2-CAE, que estabelece que, no caso de transações imobiliárias, fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante. Também apresenta substitutivo para permitir que a matéria objeto do presente PL seja disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Competirá ao CMN o estabelecimento de valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques e boletos em espécie. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
7	PL 5391/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 e 2- CSP, com a emenda de redação que apresenta.	O PL tem por objetivo estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD). O relator é favorável ao projeto e das Emendas nºs 1 e 2- CSP. Emenda nº 01-CSP pretende tornar regra geral o uso preferencial da videoconferência para os atos processuais realizados a partir de presídios federais, para todos os presos, indistintamente. A Emenda nº 02-CSP objetiva substituir a expressão "presídio federal" por "estabelecimento penal federal" no § 6º do art. 3º da Lei 11.671/2008. O relator também apresenta uma emenda redacional, prevendo ajuste ao § 8º proposto ao artigo 52 da Lei de Execução Penal, para conferir maior precisão conceitual quanto aos institutos da reincidência e da reiteração delitiva. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública.

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 542/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1 – CMA.	O PL prevê que não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo. Estipula que esse requerimento seja instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado. O relator vota favoravelmente ao projeto e contrário à Emenda nº 1 – CMA, que estabelece que os profissionais responsáveis por atestar o risco de acidente relativo à queda de árvore ou de galhos, bem como aqueles contratados para efetuar a poda ou o corte, sejam credenciados pelo município, por entender que a alteração criaria apenas mais um entrave burocrático ao cidadão cumpridor dos seus deveres. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.
9	PL 3000/2025 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco. Autoria: Senador Sergio Moro [tramitação] Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.	O PL objetiva alterar o art. 29 do Decreto-Lei 1.455/1976, para dispor que cigarros e outros derivados do tabaco, seus produtos, subprodutos, instrumentos ou maquinários utilizados para sua fabricação serão destinados à destruição ou à inutilização após a apreensão. Também pretende alterar o art. 14 do Decreto-Lei 1.593/1977, para prever que: a) os cigarros e outros derivados do tabaco, e os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo de impugnação de 20 dias definido no caput do art. 27-A do Decreto-Lei 1.455/1976; b) os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos, quando apreendidos, deverão ser entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 5 dias úteis, para aplicação da pena de perdimento e de inutilização ou destruição; c) quando não for viável ou for extremamente dificultosa sua remoção do local de apreensão, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais que efetivaram a apreensão deverão enviar requerimento de destruição ou inutilização à RFB, com as justificativas de impossibilidade de remoção dos bens; e d) decorrido o prazo de 15 dias úteis sem a manifestação da RFB quanto ao requerimento, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais ficam autorizadas a proceder com a destruição ou inutilização dos bens, lavrando-se, em seguida, termo de destruição ou inutilização, que deverá ser instruído com descrição detalhada dos bens, inclusive por meio fotográfico ou audiovisual, e encaminhado à RFB. Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PEC 10/2024 Ementa: Modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico. Autoria: Senador Zequinha Marinho e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Plínio Valério	Favorável à Proposta com a emenda que apresenta.	A proposição prevê a alteração do art. 231 da Constituição Federal, para deixar expresso que aos indígenas e às suas comunidades é permitida a prática de quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, hipóteses em que decidirão autonomamente sobre a partilha dos respectivos frutos. Ademais, conforme o parágrafo único do artigo em questão, a União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas. O relator propôs emenda que pretende substituir a expressão “caso em que” pela expressão “casos em que”, no caput do artigo que se está propondo, para adequar a flexão de número; e também ajuste pontual para suprimir a sigla indicativa de nova redação (NR) ao final do artigo proposto, pois não se trata de alteração de artigo já existente, mas de acréscimo de novo artigo, circunstância em que não se tem utilizado a referida sigla.
11	PL 196/2024 Ementa: Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	O projeto visa a alterar o art. 1.879 do Código Civil, para dispor sobre o testamento emergencial. Assim, atribui à espécie de testamento constante do dispositivo a nomenclatura de “testamento de emergência”, estabelecendo, de modo expresso, que a escrita de próprio punho, a assinatura do testador e a ausência de testemunhas são condições para a posterior confirmação desse testamento. O PL também deixa de estatuir que tal confirmação deva ser feita por juiz; e insere dispositivo a fim de determinar a caducidade do testamento de emergência, caso o testador não morra sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram, nem o confirmar, sob uma das formas ordinárias, nos 90 dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado. A relatora apresenta uma emenda de redação, que prevê a necessidade de confirmação pelo juiz, dentre outras alterações de técnica legislativa.
12	PL 1791/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto.	A proposição dispõe sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização. A PL: a) estabelece que os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente; b) dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, além de alterar diversos outros diplomas legais; e c) determina que se aplique o preceito do artigo que se pretende inserir na Lei 12.783/2013, aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização. O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 3191/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Portinho	Favorável ao Projeto e à Emenda nº1-CSP.	O projeto pretende acrescentar, ao Código Penal, dispositivo que define o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crime, com pena de reclusão, de três a cinco anos, e multa. A pena será aumentada em 2/3 se o agente exercer o comando de organização criminosa. O relator votou favorável ao projeto e Emenda nº1-CSP, que objetiva transferir a alteração para o Capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a administração da Justiça (no texto atual, o projeto inclui o novo dispositivo no Capítulo que versa sobre crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos). Ademais, realiza alterações de redação; amplia a abrangência da iniciativa, incluindo as vias privadas; e suprime a definição de barricada. Por fim, suprime o parágrafo que estabelece o aumento da pena em 2/3 em caso de o agente exercer o comando de organização criminosa, dado que esse fato já comina a aplicação das penas previstas na Lei 12.850/2013, em concurso material. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública.
14	PL 1469/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 3-CSP a 5-CSP.	O PL pretende inserir o art. 12-A no Decreto-Lei 667/1969, para estabelecer as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito federal. Nos termos do projeto, as idades máximas de ingresso seriam: a) 35 anos para os quadros de oficiais; b) 40 anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes nos âmbitos estadual e distrital; e c) 35 anos para os quadros de praças. O relator é favorável à proposição e às Emendas nºs 3-CSP a 5-CSP, que pretendem inserir a alteração legislativa na Lei 14.751/2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Além disso, estabelecem que o requisito etário deve se aferido na data da publicação do edital do concurso público, e não na data da posse no cargo público. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 2759/2024 Ementa: Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências. Autoria: Senador Vanderlan Cardoso [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e por sua reautuação como projeto de lei complementar.	A proposição tem como objetivo dispor sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal. Para tanto: a) estabelece que as informações relativas ao recebimento, destinação e comprovação de aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais devem ser indicadas pelo ente federado beneficiado na plataforma Transferegov.br, detalhando a natureza dessa informação e os procedimentos para eventual alteração na destinação dos recursos; b) fixa a movimentação dos recursos envolvidos nessas transferências em conta aberta em instituição financeira oficial federal e destinada exclusivamente para esse fim, concedendo exceções apenas para uso em contrapartida de outros instrumentos de transferências da União ou para subcontas abertas pela própria plataforma Transferegov.br com o propósito de individualização dos objetos; e c) prevê que os Tribunais de Contas, da União, dos estados e dos municípios deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos entes federados, decorrentes de transferências especiais e das demais transferências de recursos da União, segundo parâmetros técnicos definidos pelo Tribunal de Contas da União. O relator votou favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo, e por sua reautuação como projeto de lei complementar. O substitutivo amplia o alcance de intervenção do projeto, incorporando os aperfeiçoamentos que propõe e acrescenta os efeitos das sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas ao longo de 2024 em ações de controle abstrato de constitucionalidade que envolvem precisamente as emendas parlamentares (nomeadamente, a ADPF nº 854, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 7688, 7695 e 7697). A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última a decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.